



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/12/2024 09:34:20.473 - Mesa

PL n.4729/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição.

Art. 2º A suplementação nutricional, oral ou endovenosa, deverá ser garantida a todo paciente idoso diagnosticado com desnutrição ou risco de desnutrição durante a internação nos hospitais públicos e nos hospitais privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O diagnóstico será feito por meio de triagem e avaliação nutricional padronizadas, as quais deverão ser realizadas obrigatoriamente no momento da admissão hospitalar, com reavaliações periódicas durante o período de internação e no momento de alta.

Art. 3º Na hipótese de a triagem e avaliação nutricional realizadas no momento de alta indicarem desnutrição ou risco de desnutrição do paciente idoso, deverá ser prescrita suplementação nutricional pós-alta.

§ 1º A continuidade da suplementação será feita de forma gratuita pelas unidades de saúde do SUS, por um período de até 60 (sessenta) dias.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245631122600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aiara



* C D 2 4 5 6 3 1 1 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/12/2024 09:34:20.473 - Mesa

PL n.4729/2024

§ 2º A distribuição dos suplementos nutricionais nas unidades de saúde do SUS será feita de acordo com diretrizes e protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º O acompanhamento nutricional e clínico da pessoa idosa durante o período de suplementação pós-alta deverá ser garantido por equipes de saúde da família e/ou unidades de saúde de referência.

Art. 4º Os hospitais privados conveniados ao SUS e as unidades de saúde do SUS deverão integrar as informações relativas à suplementação nutricional em prontuários e outros sistemas de monitoramento, visando garantir o acompanhamento adequado dos pacientes e a avaliação de resultados clínicos.

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará os protocolos de triagem, avaliação nutricional e suplementação, assim como o sistema de monitoramento de resultados e indicadores de saúde associados à desnutrição em pessoas idosas.

Parágrafo único. Os protocolos mencionados no *caput* deverão incluir, no mínimo:

- I - ferramentas padronizadas de triagem e avaliação nutricional;
- II - critérios objetivos para definição de desnutrição ou risco de desnutrição;
- III - normas sobre a continuidade da suplementação nutricional no período pós-alta, incluindo as especificações sobre a entrega dos suplementos e o acompanhamento nutricional.

Art. 6º O financiamento das atividades relacionadas à suplementação nutricional de que trata esta lei será realizado com recursos oriundos:

- I - do orçamento geral da União, por meio de dotações específicas do Ministério da Saúde;
- II - do Fundo Nacional de Saúde;



* C D 2 4 5 6 3 1 1 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/12/2024 09:34:20.473 - Mesa

PL n.4729/2024

III - de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, quando houver.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei por parte dos hospitais privados conveniados ao SUS ou das unidades de saúde do SUS resultará em sanções administrativas, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º A regulamentação desta lei deverá ser feita pelo Ministério da Saúde em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 6 3 1 1 2 2 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245631122600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/12/2024 09:34:20.473 - Mesa

PL n.4729/2024

JUSTIFICAÇÃO

A desnutrição em pessoas idosas hospitalizadas é uma condição grave, de alta prevalência e frequentemente subdiagnosticada, que gera impacto direto e significativo nos desfechos clínicos e na qualidade de vida dessa parcela da população. Estudos epidemiológicos indicam que entre 25% e 37% das pessoas idosas internadas em hospitais no Brasil sofrem de desnutrição ou apresentam risco elevado de desenvolver essa condição. Esse cenário se agrava à medida que a desnutrição em pessoas idosas está intimamente associada a uma maior incidência de complicações hospitalares, ao prolongamento do período de internação e ao aumento da mortalidade. Adicionalmente, a desnutrição contribui para o aumento das taxas de readmissão hospitalar, impondo uma sobrecarga evitável ao sistema de saúde pública.

A ausência de uma abordagem sistemática e eficaz no tratamento nutricional desses pacientes tem consequências deletérias, não apenas na evolução clínica das pessoas idosas, mas também nos custos gerados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Internações prolongadas e readmissões frequentes elevam o ônus financeiro, comprometendo a eficiência do sistema. A implementação de intervenções nutricionais baseadas em evidências é, portanto, uma estratégia urgente e necessária.

Pesquisas científicas comprovam que a suplementação nutricional, quando iniciada durante a hospitalização e mantida no período pós-alta, pode reduzir em até 37% a mortalidade de pacientes idosos desnutridos ou em risco de desnutrição. Além disso, essa intervenção tem se mostrado uma medida eficaz para reduzir o risco de complicações, acelerar a recuperação nutricional e proporcionar uma recuperação plena, diminuindo a necessidade de retorno à internação.

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar que a suplementação nutricional seja parte integrante do cuidado hospitalar e da reabilitação pós-alta. Ao regulamentar a suplementação para pacientes idosos desnutridos ou em risco de desnutrição, a presente proposta não apenas promove a recuperação adequada dos pacientes, como também favorece a sustentabilidade do



* C D 2 4 5 6 3 1 1 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/12/2024 09:34:20.473 - Mesa

PL n.4729/2024

sistema de saúde ao reduzir a carga de readmissões hospitalares e complicações secundárias à desnutrição.

A inclusão de protocolos nacionais para triagem e avaliação nutricional, além da criação de um programa específico para a suplementação nutricional, é crucial para garantir que os pacientes idosos tenham acesso equitativo e contínuo a cuidados nutricionais em todo o território nacional. A adoção de uma abordagem padronizada para o diagnóstico e tratamento da desnutrição permitirá a uniformização dos cuidados e a melhoria dos indicadores de saúde dessa população, promovendo a eficiência clínica e o uso racional dos recursos de saúde.

Por fim, o fortalecimento da rede de atenção nutricional às pessoas idosas desnutridas ou em risco de desnutrição irá contribuir não apenas para a melhoria da qualidade de vida dessa parcela significativa da população, mas também para a promoção de um sistema de saúde mais eficiente e sustentável a longo prazo.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal PEDRO AIHARA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245631122600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

